



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 25 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011**

Dispõe sobre a reestruturação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São José de Ribamar e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São José de Ribamar, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DO REGIME JURÍDICO**

**CAPÍTULO ÚNICO**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei reestrutura o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais do Poder Executivo da Prefeitura de São José de Ribamar.

Parágrafo único - O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei.

Art. 2º - Servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art.3º - Cargo Público é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional, que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração específica a ser paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

**TÍTULO II**  
**DO PROVIMENTO, EXERCÍCIO E VACÂNCIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO PROVIMENTO**  
**SEÇÃO I**

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 5º - A investidura em cargo público depende de prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

- I – nacionalidade brasileira;
- II – gozo dos direitos políticos;
- III – quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V – idade mínima de dezoito anos;
- VI – aptidão física e mental;
- VII - habilitação legal exigida para o exercício do cargo.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

Art. 7º - O provimento de cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade do poder executivo.

Art. 8º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 9º - São formas de provimento em cargo público:

- I – nomeação;
- II – readaptação;
- III – reversão;
- IV – aproveitamento;
- V – reintegração;
- VI – recondução.

Art. 10º - O ato de provimento deverá, necessariamente, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade de quem der posse:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

- I – fundamento legal;
- II– forma de provimento;
- III- nome completo do servidor;
- IV- denominação do cargo público;
- V- caráter da investidura, efetivo ou em comissão;
- VI– indicação de que o exercício do cargo dar-se-á cumulativamente com outro cargo ou emprego público, obedecidos os preceitos constitucionais, quando for o caso.

Art. 11º - O servidor apresentará obrigatoriamente, quando do provimento do cargo, declaração de bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 12º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse, observados os demais requisitos para ingresso no serviço público, estabelecidos pela lei que dispõe sobre o sistema de carreiras na Administração Pública Municipal.

**SEÇÃO II**  
**DO CONCURSO PÚBLICO**

Art. 13º - A investidura em cargo público de provimento efetivo, de carreira ou isolada, depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei.

Parágrafo único - O concurso poderá ser realizado em duas ou mais etapas, conforme dispuser a lei, condicionada à inscrição do candidato e ao pagamento de valor fixado em edital, ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 14º - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, a partir da publicação de sua homologação, podendo ser prorrogável uma única vez, por igual período.

§ 1º Não se abrirá novo concurso público, para o mesmo cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

§ 2º O ato de homologação será assinado pelo chefe do poder.

Art. 15º - As normas gerais e as instruções especiais para realização do concurso público serão fixadas em edital, que será publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação.

Art. 16º - No edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

- I – prazo de validade do concurso;



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

II – grau de instrução exigível e habilitação legal a serem comprovados pelo candidato quando convocado por edital para apresentação de documentação necessária para nomeação;

III – as atribuições e tarefas essenciais do cargo;

IV – número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com a respectiva remuneração do cargo.

§ 1º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, na forma do regulamento e em obediência ao artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, e pelo Decreto nº 3298/99.

§ 2º Nos casos de vagas destinadas aos portadores de deficiência, o edital do concurso público deverá conter, além dos requisitos previstos no caput deste artigo:

I – percentual de vagas destinadas às pessoas portadoras de deficiência;

II - previsão de adaptação das provas do concurso, conforme as deficiências do candidato;

III – exigência de apresentação, pelo candidato portador de deficiência, no ato da inscrição, de laudo médico atestando a espécie da incapacidade e o grau ou nível da mesma, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças – CID, bem como a sua provável causa.

§ 3º A aprovação em concurso público não gera direito à nomeação, mas esta, quando ocorrer, será feita observando-se a ordem rigorosa de classificação dos candidatos, após prévia perícia médica.

### **SEÇÃO III DA NOMEAÇÃO**

Art. 17º - A nomeação far-se-á:

I- em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II – em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos.

Parágrafo único - É vedado o exercício cumulativo de mais de um cargo em comissão, ressalvada a nomeação em caráter interino, sem prejuízo das atribuições do cargo que atualmente ocupa, hipótese em que o servidor deverá optar pela remuneração de um dos cargos durante o período da interinidade.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 18º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 19º - A nomeação para cargos em comissão destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente do Poder.

### **SUBSEÇÃO I DA POSSE E DO EXERCÍCIO**

Art. 20º - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - Na posse o servidor tomará conhecimento das atribuições, deveres, responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado.

§ 2º A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de nomeação, podendo ser prorrogado por igual período a requerimento do interessado.

§ 3º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por outro motivo legal o prazo será contado do término do impedimento.

§ 4º O candidato nomeado poderá ser empossado mediante procuração específica.

§ 5º No ato da posse para os cargos efetivos e em comissão, o servidor, deverá apresentar declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 6º A autoridade que der posse terá de verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as exigências estabelecidas para a investidura no cargo.

§ 7º Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 2º e 3º deste artigo.

Art. 21º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 22º - São competentes para dar posse:

- I – o Chefe do Poder, aos dirigentes de órgãos que lhe são diretamente subordinados;
- II – o Secretário de Planejamento, Administração e Finanças, nos demais casos.

Art. 23º - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.

§ 1º É de trinta dias o prazo para o servidor efetivo entrar em exercício, contados da data da posse, podendo ser prorrogado por igual período a pedido do interessado.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento efetivo que não entrar em exercício no prazo previsto no §1º deste artigo.

§ 3º Será exonerado o servidor empossado em cargo de provimento em comissão que não entrar em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data da posse.

§ 4º À autoridade do órgão ou entidade onde for lotado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 5º Na hipótese de o servidor encontrar-se em licença ou afastado legalmente, o prazo a que se refere o § 1º deste artigo será contado a partir do término do impedimento.

Art. 24º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os documentos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 25º - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito à trinta horas semanais de trabalho, salvo quando a lei estabelecer duração diversa.

Parágrafo único - O exercício de cargo em comissão implicará obrigatoriamente em oito horas diárias de trabalho.

**SUBSEÇÃO II**  
**DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 26º - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, ficará sujeito ao estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação do desempenho no cargo, como



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

condição para a aquisição de estabilidade, mediante a observância dos seguintes fatores:

- I – produtividade;
- II – eficiência;
- III – iniciativa;
- IV – disciplina;
- V – assiduidade;
- VI – pontualidade;
- VII – administração do tempo;
- VIII – relacionamento;
- IX – interação com a equipe;
- X – interesse;
- XI – idoneidade.

Art. 27º – Como condição para aquisição de estabilidade, o servidor será submetido á avaliação especial de desempenho, a ser realizada por uma comissão composta de 05 (cinco) servidores, sendo obrigatoriamente 03 (três) servidores estáveis e de nível hierárquico não inferior ao do servidor avaliado.

§ 1º O órgão competente dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios normas e padrões a serem utilizados para a avaliação de desempenho de que trata esta Subseção.

§ 2º A avaliação especial de desempenho será desdobrada em avaliações parciais a serem realizadas a cada 12 (doze) meses durante o período de estágio probatório.

§ 3º Na impossibilidade de composição da comissão, conforme determina o caput, poderá integrá-la servidor comissionado designado pelo Prefeito.

§ 4º Não poderá participar da comissão cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º(terceiro) grau, do servidor em estágio probatório.

§ 5º Havendo previsão de uma comissão de Desenvolvimento de Servidor na lei que instituir o sistema de carreiras, poderá ficar a cargo desta, a avaliação especial de desempenho do servidor em estágio probatório.

Art. 28º – A avaliação especial de desempenho será realizada com base nos preceitos previstos nesta Lei, assim como em regulamento específico.



## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

§ 1º O resultado da avaliação parcial de desempenho será afixado no mural da Prefeitura ou da Câmara Municipal de forma resumida, com menção apenas ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do término.

§ 2º O servidor poderá requerer à respectiva comissão, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação do ato, conforme disposto no parágrafo anterior, com igual prazo para a decisão.

§ 3º mantido o resultado da avaliação pela comissão, caberá recurso ao Prefeito no prazo de 10(dez) dias.

Art. 29º – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar todos os atos de instrução do processo que tenham por objetivo a avaliação de seu desempenho, os quais, após conclusão serão arquivados em dossiê ou base de dados individual.

Art. 30º – Observados os fatores estabelecidos no art. 26º, a comissão adotará os seguintes conceitos de avaliação:

- I – excelente;
- II – bom;
- III – regular;
- IV - insatisfatório.

Art. 31º - Será exonerado o servidor em estágio probatório que receber:

- I – um conceito de desempenho insatisfatório;
- II – dois conceitos de desempenho regular.

Art. 32º Quatro meses antes de findar o período probatório, a comissão emitirá parecer conclusivo, sugerindo a estabilidade ou a exoneração do servidor avaliado, que será submetido à autoridade competente, para homologação da avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser a lei ou regulamento.

§ 1º Se o parecer for contrário à confirmação da estabilidade, o servidor terá 10 (dez) dias para apresentar defesa.

§ 2º Transcorrido o prazo para defesa, independente de sua apresentação, a comissão encaminhará relatório a autoridade competente que decidirá sobre a homologação da decisão.





## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 3º O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 33º – O servidor em estágio probatório será submetido ao regime disciplinar previsto nesta Lei.

Art. 34º – O servidor em estágio probatório poder exercer quaisquer cargos de provimento em comissão no âmbito da Administração Municipal.

Art. 35º - As normas para avaliação de desempenho dos servidores em estágio probatório estão estabelecidas em decreto específico, que disciplina o Sistema de Desenvolvimento dos Servidores Municipais.

Art. 36º – Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 126º, incisos I, III e IV, 167º e 172º.

Art. 37º – O estágio probatório ficará suspenso durante as licenças e afastamentos previstos nos arts. 143, 149 e 169.

§ 1º As ausências legais de até 30 (trinta) dias, referidas no caput deste artigo não suspendem o estágio probatório.

§ 2º Retornando o servidor ao exercício do cargo, será retomada a contagem do período probatório.

### **SUBSEÇÃO III DA ESTABILIDADE**

Art. 38º - Serão considerados estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, desde que aprovados em estágio probatório.

Parágrafo único. A aquisição da estabilidade de que trata o caput deste artigo, está condicionada á avaliação especial de desempenho, conforme disposto na Subseção II deste Capítulo.

Art. 39º - O servidor estável somente perderá o cargo em virtude de:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

- I – sentença judicial transitada em julgado;
- II – processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa;
- III – procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma do disposto em lei, assegurada ampla defesa.

**SEÇÃO IV**  
**DA PROMOÇÃO E DA PROGRESSÃO**

Art. 40º - Promoção é a elevação do servidor de uma para outra classe imediatamente superior, no mesmo cargo, dentro de uma mesma carreira, de acordo com o estabelecido no Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores Municipais e legislação específica.

Art. 41º - Progressão é a elevação do servidor de um nível para outro imediatamente superior, dentro de uma mesma classe.

Art. 42º - A Progressão e a Promoção dos servidores efetivos da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar obedecerão:

- I – lei nº 900 de 30 de junho de 2010 e decreto específico, para os Profissionais da Educação Básica;
- II – lei nº 933 de 07 de junho de 2011 e decreto específico, para os demais servidores.

**SEÇÃO V**  
**DA READAPTAÇÃO**

Art. 43º - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em perícia oficial.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência remuneratória.

§ 3º A readaptação independe de vaga.

**SEÇÃO VI**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**  
**DA REVERSÃO**

Art. 44º - A reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando declarados, por perícia oficial, insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação e dependerá de vagas.

§ 2º Não haverá reversão quando o aposentado já tiver completado setenta anos de idade.

§ 3º Enquanto não houver vaga o servidor permanecerá em disponibilidade remunerada.

Art. 45º - Se o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias que se seguirem à reversão, sua ausência será considerada falta injustificada, salvo em caso de doença comprovada por perícia oficial.

Parágrafo único - Na hipótese prevista no caput deste artigo, restará configurado abandono de cargo, a ser apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma da Lei.

**SEÇÃO VII**  
**DA RECONDUÇÃO**

Art. 46º - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou no caso de reintegração do anterior ocupado.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a escolaridade e habilitação legal exigidas.

§ 2º Quando extinto o cargo de origem e não havendo outro cargo onde possa ser aproveitado, o servidor ficará em disponibilidade remunerada.

**SEÇÃO VIII**  
**DA REINTEGRAÇÃO**

Art. 47º - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade.

§ 2º Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto no art. 48º.

### **SEÇÃO IX DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO**

Art. 48º - Extinto o cargo, o servidor estável ficará em disponibilidade, até seu adequado aproveitamento em outro cargo, com remuneração integral inerente ao cargo anteriormente ocupado.

Art. 49º - O retorno à atividade do servidor em disponibilidade far-se-á de ofício, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Art. 50º - O aproveitamento do servidor que se encontre em disponibilidade dependerá dos seguintes requisitos:

- I – prévia comprovação de sua capacidade física e mental mediante perícia oficial;
- II – possuir a qualificação exigida para o provimento do cargo;
- III – não houver completado 70 (setenta) anos de idade;
- IV – não ser ocupante de cargo inacumulável, comprovado mediante certidão expedida por órgão competente.

§ 1º Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º Constatada a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado;

§ 3º No caso de mais de um servidor está apto para aproveitamento, a preferência recairá no servidor com maior tempo de disponibilidade e, persistindo o empate, no que contar com maior tempo de serviço público municipal.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 4º Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pela perícia oficial.

## **CAPÍTULO II**

### **DA MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA REMOÇÃO, DA REDISTRIBUIÇÃO E DA CESSÃO**

Art. 51º - Remoção é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo, a pedido ou de ofício, para outra unidade, no âmbito do mesmo órgão e Poder.

Art. 52º - Redistribuição é o deslocamento do servidor com o respectivo cargo de um órgão para outro, dentro do mesmo poder e dar-se-á:

- I – de ofício, para atender as necessidades do serviço público, inclusive nos casos de reorganização da Administração Municipal;
- II – a pedido, a critério da administração municipal.

Art. 53º - O servidor estável poderá ser cedido com ou sem ônus, pelo prazo de até 04(quatro) anos, para ter exercício em outro órgão, poderes ou esferas, municipal, estadual e federal, nas seguintes hipóteses:

- I – para o exercício de cargo em comissão;
- II – em razão de cumprimento de convênio;
- III – em casos previstos em lei específica.

Parágrafo único. O ônus da cessão de que trata o caput deste artigo, será definido pelo chefe do poder, através de instrumento específico.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA SUBSTITUIÇÃO**

Art. 54º - A substituição dar-se-á em caráter temporário nos casos de afastamentos ou impedimentos legais do titular de cargo em comissão.

§ 1º O substituto assumirá o cargo automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa e dependerá de prévia designação da autoridade competente.

§ 2º A substituição será remunerada quando o período for igual ou superior a 30 (trinta) dias, hipótese em que o servidor poderá optar pela remuneração do cargo que vinha exercendo ou a do cargo para o qual foi designado em substituição.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 3º Em nenhuma hipótese a substituição ensejará ao servidor substituto, direito a incorporação em sua remuneração das vantagens relativas ao cargo para o qual foi designado.

**CAPÍTULO III**  
**DA VACÂNCIA**

Art. 55º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – aposentadoria;
- V – investidura em outro cargo, emprego ou função pública inacumuláveis;
- VI – perda do cargo por decisão judicial.
- VII - falecimento

Parágrafo Único - A vacância ocorrerá quando consumado o ato que lhe deu origem.

Art. 56º - A exoneração dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I – quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II – quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;

Art. 57º - A exoneração do servidor ocupante de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a critério da autoridade competente;
- II – a pedido do servidor.

Parágrafo único. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade.

Art. 58º - Somente será exonerado o servidor que não tenha débito, com o erário público.

**TÍTULO III**  
**DOS DIREITOS E VANTAGENS**  
**CAPÍTULO I**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 59º - A jornada de trabalho dos servidores municipais será fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de 40 (quarenta) horas e observados os limites mínimos e máximos de 6 (seis) horas e 8 (oito) horas diárias, respectivamente.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica:

- I – à jornada de trabalho diferenciada estabelecida em lei federal regulamentadora da profissão que o servidor exerce;
- II – à jornada de trabalho, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;
- III – ao servidor em exercício de cargo em comissão, submetido a regime de integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração;

§ 2º O tempo gasto com o deslocamento do servidor até o seu local de trabalho e para o retorno à sua residência, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho.

§ 3º Deverá ser observado o limite máximo de 10 (dez) horas de trabalho diárias ao servidor que esteja em período extraordinário, quando assim requisitado motivadamente pelo chefe imediato.

§ 4º Excepcionalmente e desde que ocorra necessidade imperiosa, poderá o período extraordinário exceder o limite máximo previsto no parágrafo anterior, quando o servidor for convocado para atender à realização ou conclusão de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa ocasionar prejuízo a Administração Pública Municipal, hipótese em que o servidor não poderá trabalhar por período superior a 12 (doze) horas diárias.

Art. 60º - O período extraordinário trabalhado será remunerado na forma estabelecida no art. 101º.

Art. 61º - Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida à conveniência da administração e a necessidade do serviço.

Art. 62º - O servidor terá direito a repouso remunerado, nos dias de sábado e domingo, bem como nos feriados, civil e religioso.

§1º Os órgãos e entidades que prestem serviços que exijam trabalho aos sábados e domingos deverão estabelecer escala de revezamento entre os servidores e, quanto ao repouso remunerado, obedecer à legislação específica.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 2º A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.

§ 3º Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado.

Art. 63º - O horário de expediente nos órgãos e o controle de frequência do servidor serão estabelecidos em regulamento expedido pela autoridade competente.

§ 1º Compete ao chefe imediato do servidor o controle e a fiscalização da frequência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 2º A falta de registro de frequência ou a prática de ações que visem a fraude, implicará na adoção obrigatória de providências necessárias à aplicação de pena disciplinar.

**CAPÍTULO II**  
**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 64º - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público com valor fixado em lei.

§ 1º O vencimento do cargo público e as vantagens permanentes são irredutíveis, ressalvados o disposto na Constituição Federal.

§ 2º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

Art. 65º - Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e temporárias estabelecidas em lei.

Art. 66º - A remuneração dos servidores públicos municipais somente poderá ser fixada e alterada por lei específica.

§ 1º É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

Art. 67º - O servidor perderá:

I – a remuneração do dia em que faltar ao serviço, ressalvadas as concessões de que trata esta Lei;





## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

- II – metade da remuneração, na hipótese de conversão da suspensão em multa;
- III – parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas, iguais ou superiores à sessenta minutos;
- IV – um terço da remuneração, quando afastado por motivo de prisão em flagrante, preventiva ou temporária, enquanto perdurar a prisão, com direito a restituição, se absolvido por sentença definitiva ou quando da prisão não resultar processo;
- V – a remuneração durante o afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva que não determine a perda do cargo.

Art. 68º - O servidor detentor de cargo efetivo, nomeado para cargo em comissão no serviço público municipal, deverá optar pela remuneração de um dos cargos.

Art. 69º - Salvo por imposição legal ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. Mediante autorização prévia e formal do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento de até 30% (trinta por cento) em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da administração, na forma definida em regulamento.

Art. 70º - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da

remuneração ou pensão, em valores atualizados, informando ao servidor sobre o procedimento.

Parágrafo único. Quando constatado pagamento indevido ao servidor por erro no processamento da folha, a reposição ao erário será feita em uma única parcela no mês subsequente.

Art. 71º – O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou tiver disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito.

Parágrafo único. A não quitação do débito no prazo previsto no caput deste artigo implicará sua inscrição em Dívida Ativa, para cobrança judicial.

Art. 72º - A remuneração não será objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultantes de decisão judicial.

### **CAPITULO III DAS VANTAGENS**

Art. 73º – Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

I - salário família

II – indenizações;  
III – gratificações;  
IV – adicionais.

§ 1º – As indenizações não se incorporam ao vencimento para qualquer efeito.

§ 2º – As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento nos casos e condições indicados em lei.

Art. 74º - As vantagens pecuniárias não serão acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

**SEÇÃO I**  
**DO SALÁRIO FAMILIA**

Art. 75º - O valor da cota do salário família por filho ou equiparado de qualquer condição, até 14 (quatorze) anos de idade ou, se inválido, de qualquer idade, será o valor pago pelo Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto em regulamento.

Parágrafo Único - O pagamento do salário-família fica condicionado a observância dos requisitos previstos para a sua concessão pelo Regime Geral da Previdência Social.

Art. 76º - Todas as importâncias que integram o salário-contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês percebida pelo servidor, exceto a gratificação natalina e adicional de férias, para efeito de definição do direito à cota de salário-família.

Art. 77º - Quando o pai e a mãe forem servidores do município e viverem em comum o salário família será pago a um deles; quando separados judicialmente, será pago a um e outro de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo único. Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 78º - O salário família não estar sujeito a qualquer desconto, nem servirá de base para qualquer contribuição, inclusive para a previdência social.

Art. 79º - A concessão do salário-família terá por base as declarações do servidor, devidamente comprovadas, que serão renovadas semestralmente.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 80º - O servidor é obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou dedução no salário-família.

Art. 81º - Comprovada a dependência, a concessão do salário-família retroagirá à data da declaração do servidor que serviu por base para a concessão do benefício.

## **SEÇÃO II DAS INDENIZAÇÕES**

Art. 82º - Constituem indenizações ao servidor:

- II – diárias;
- II – auxílio transporte;

Parágrafo Único – Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, serão estabelecidos em regulamento.

## **SUBSEÇÃO I DAS DIÁRIAS**

Art. 83º – O servidor que se deslocar eventualmente e em objeto de serviço da localidade onde tenha exercício, para outra cidade do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

§ 1º – As diárias, concedidas por dia de afastamento da sede do serviço, serão pagas antecipadamente, com base na provável duração do afastamento.

§ 2º – Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus à diária.

§ 3º – Quando o deslocamento se der para o município de São Luís, será devido ao servidor somente as diárias.

Art. 84º – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento restituirá as diárias em excesso no prazo previsto no caput deste artigo.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 85º – O total das diárias atribuídas ao servidor não poderá exceder de 180 (cento e oitenta) por ano, salvo em casos excepcionais e especiais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder.

§ 1º – O servidor não pode, em hipótese alguma, receber diárias provenientes de mais de uma fonte simultaneamente.

§ 2º - A concessão de diárias é regulamentada através de decreto específico.

### **SUBSEÇÃO II DO AUXILIO TRANSPORTE**

Art. 86º – Entende-se como auxílio transporte a indenização que o município antecipa aos seus servidores, em efetivo exercício, para custeio parcial das despesas de deslocamento residência - trabalho e vice - versa, por um ou mais meios de transportes coletivos públicos.

Art. 87º – O servidor custeará o auxílio transporte com 6% (seis por cento) de seu vencimento - base, cabendo ao município cobrir o excedente entre esse percentual e sua despesa mensal com o transporte.

Art. 88º – Ao servidor beneficiado caberá, mensalmente, o valor de uma cota de 40 (quarenta) vales-transporte por expediente de trabalho.

Art. 89º – No caso de ser utilizado mais de um transporte no trajeto referido no Art. 86, o servidor terá direito a tantas cotas quantos forem os transportes utilizados.

Art. 90º - O benefício do auxílio transporte cessará por desistência do servidor, a partir de sua comunicação por escrito ao setor competente.

Art. 91º – Não será devido o Auxílio-Transporte ao servidor nos dias de ausência injustificada ao trabalho e nos períodos de afastamento considerados por lei, como de efetivo exercício.

### **SEÇÃO III DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS**

Art. 92º – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

- I – gratificação natalina;
- II – gratificação pela execução de trabalho técnico-científico;
- III – gratificação de risco de vida;



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

- IV – gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- V – gratificação por prestação de serviços de saúde;
- VI – gratificação por produtividade;
- VII – adicional de insalubridade e periculosidade;
- VIII – adicional noturno;
- IX – adicional de férias;
- X – outras gratificações ou adicionais previstos em lei;
- XI – gratificação por condição especial de trabalho.

#### **SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA**

Art. 93º – A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§ 2º – A gratificação poderá ser paga em duas parcelas, sendo que a 2ª parcela será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Art. 94º – O servidor exonerado perceberá no mês subsequente ao da sua exoneração a gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 95º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

#### **SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO PELA EXECUÇÃO DE TRABALHO TÉCNICO-CIENTÍFICO**

Art. 96º – A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho técnico-científico, útil ao serviço público será arbitrada pelo Prefeito ou mediante delegação deste e dependerá de um dos seguintes requisitos:

- I – execução de trabalho de utilidade para o serviço público, não decorrente das atribuições normais do cargo;
- II – execução de atividades gerenciais e de assessoramento que envolvam ações de planejamento, orientação, supervisão, coordenação e controle, consultoria e assessoria;
- III – execução de atividades que se destinem a difusão e a aplicação de idéias e conhecimento científicos.
- IV – participação em comitês, comissões ou grupos de trabalhos, observadas, em cada caso, a natureza da atividade e a capacidade técnica exigida para o trabalho.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Parágrafo Único – A gratificação de que trata este artigo será atribuída por prazo determinado e somente a servidor detentor de curso superior até o limite de até 100%.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR CONDIÇÃO ESPECIAL DE TRABALHO**

Art. 97º – A gratificação por condição especial de trabalho tem por finalidade:

I – atender às reais necessidades de aumento de produtividade nos órgãos e nas entidades municipais quando a natureza do trabalho assim o exigir;

§ 1º – Na hipótese do inciso I, fica o servidor obrigado à jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais;

§ 2º – O servidor perderá a gratificação quando afastado do exercício do cargo.

Art. 98º – A gratificação a que se refere o artigo anterior será calculada com base no valor do vencimento do cargo efetivo, até o limite de 100% (cem por cento).

§1º – A concessão da gratificação por condições especiais de trabalho será autorizada pelo Prefeito ou mediante delegação deste.

Art. 99º – A gratificação por condição especial de trabalho é inacumulável com o recebimento do adicional por serviço extraordinário e a remuneração do cargo em comissão.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA GRATIFICAÇÃO DE RISCO DE VIDA**

Art. 100º – A Gratificação de Natureza Especial com Risco de Vida é aquela que por sua natureza ou método de trabalho, expõe à vida a contínuo perigo e será atribuída aos servidores em efetivo exercício dos cargos:

I – Guarda Patrimonial

II – Guarda Salva – Vidas

III – Agente de Trânsito

IV – Comandante da Guarda e Sub Comandante

§ 1º O valor da gratificação para as atividades caracterizadas como Risco de Vida será calculado na base de 40% sobre o vencimento base acrescido de horas extras a que faz jus o servidor no mês em referência.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 2º Consideram-se como de efetivo exercício para o pagamento da gratificação de Risco de Vida, o usufruto de férias, licença prêmio e os afastamentos decorrentes de licença gestante.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA GRATIFICAÇÃO PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO**

Art. 101º – A prestação de serviços extraordinários será remunerada com acréscimo de no mínimo, 50%(cinquenta por cento) e não excederá 100% (cem por cento) dos vencimentos dos servidores efetivos e ocupantes de cargo em comissão.

Art. 102º – Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo Único – Ocorrendo motivo relevante, poderá ser ampliado o limite do horário previsto neste artigo, desde que haja concordância do servidor e autorização do chefe do poder.

**SUBSEÇÃO VI**  
**GRATIFICAÇÃO POR PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE**

Art. 103º - a gratificação por prestação de serviços de saúde será concedida a profissionais com lotação na rede básica de saúde do município de São José de Ribamar no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, mediante exposição de motivos autorizada pela Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Finanças.

§1º O valor da gratificação de serviços de saúde terá como limite máximo o valor correspondente a duas vezes a remuneração atribuível a ocupantes do cargo de Secretário Municipal.

§2º Nos casos em que for aplicável a apuração de produtividade o valor da gratificação levará em conta exclusivamente tal critério.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DA GRATIFICAÇÃO POR PRODUTIVIDADE**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 104º - A gratificação por produtividade será concedida ao ocupante de cargo em comissão, portadores de diploma de nível superior da área de saúde, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde que realize atividades de chefia e coordenação de equipes técnicas.

§ 1º O valor da gratificação por produtividade não ultrapassará o valor máximo da remuneração atribuível a ocupantes de cargo em comissão símbolo isolado (ISO 1).

§ 2º A gratificação por produtividade será atribuída pelo Chefe do Poder ou mediante delegação deste.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE**

Art. 105º – Os servidores, que habitualmente trabalhem em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas, inflamáveis ou com eletricidade ou que causem danos à saúde, fazem jus ao adicional de insalubridade ou de periculosidade.

§ 1º – O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.

§ 2º – O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições e dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 106º – São consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores à ação de agente nocivo à saúde acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza, da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 107º – O adicional de insalubridade classifica-se segundo os graus máximo, médio e mínimo, com percentuais de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do vencimento do servidor.

Art. 108º – São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis e eletricidade em condições de risco acentuado.

Parágrafo Único – O adicional de periculosidade é calculado no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento.





## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 109º – A insalubridade e periculosidade serão comprovadas mediante perícia médica oficial.

Art. 110º – É vedado à gestante ou lactante o trabalho em atividades insalubres ou perigosas.

Art. 111º – Na concessão dos adicionais de atividades insalubres e perigosas, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 112º – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto em legislação específica.

Parágrafo Único – Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos periódicos, de 6 (seis) em 6 (seis) meses.

### **SUBSEÇÃO IX DO ADICIONAL NOTURNO**

Art. 113º – Adicional por trabalho noturno é o valor pecuniário devido ao servidor cujo trabalho seja executado entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte e será remunerado com um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o salário-hora diurno.

Parágrafo Único – A hora de trabalho noturno será computada como de 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Art. 114º – em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata o artigo anterior incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 101.

### **SUBSEÇÃO X DO ADICIONAL DE FÉRIAS**

Art. 115º – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo Único – As vantagens decorrentes do exercício de cargo em comissão serão consideradas no cálculo do adicional de que trata este artigo.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**  
**CAPÍTULO IV**  
**DAS FÉRIAS**

Art. 116º – O servidor gozará por ano, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias, observada, a escala previamente organizada.

§ 1º – Somente após os doze primeiros meses de efetivo exercício, adquirirá o servidor direito às férias.

§ 2º – É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao trabalho.

Art. 117º – Durante as férias o servidor terá direito a todas as vantagens do seu cargo.  
Parágrafo único – Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Art. 118º - Só é permitida a acumulação de férias até o máximo de dois anos, no caso de imperiosa necessidade de serviço.

Parágrafo Único – Ocorrendo a situação prevista neste artigo, a autoridade administrativa competente deverá, em despacho escrito, cancelar as férias do servidor, justificando a razão do procedimento e definindo a nova data da concessão.

Art. 119º – As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, e convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Art. 120º – Os membros da família que trabalhem no mesmo órgão têm direito de gozar férias no mesmo período, desde que não importe em prejuízo para o serviço.

Art. 121º – O pagamento da remuneração das férias será efetuado no mês antecedente ao gozo das mesmas.

§ 1º – O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício ou fração igual ou superior a 14 (quatorze) dias.

§ 2º – A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de exoneração.

Art. 122º – O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 123º – Ao servidor estudante é assegurado o direito de fazer coincidir as férias na repartição com as escolares.

Art. 124º - O servidor cuja situação funcional se altere quando em gozo de férias, não será obrigado a retornar antes de terminá-las.

Art. 125º - Os servidores pertencentes ao Grupo Ocupacional Profissionais da Educação Básica, ocupantes dos cargos de Professor e Especialista, farão jus a 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo:

- I – 15 (quinze) dias no mês de julho;
- II – 30 (trinta) dias no mês de janeiro.

**CAPÍTULO V**  
**DAS LICENÇAS**  
**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 126º – Conceder-se-á licença ao servidor:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de acidente em serviço e doença profissional;
- III – por motivo de doença em pessoa da família;
- IV – à gestante ou adotante;
- V – paternidade;
- VI – para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- VII – para o serviço militar;
- VIII – como prêmio à assiduidade;
- IX – para tratar de interesses particulares;
- X – para desempenho de mandato classista;

§ 1º – As licenças previstas nos incisos I, II e III serão precedidas de exames, pela junta médica oficial, vedado ao beneficiário o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período da licença.

§ 2º – O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo nos casos dos incisos VI, VII e X.

Art. 127º – Só será concedida licença ao servidor ocupante de cargo em comissão, não titular de cargo efetivo, nos casos dos incisos I, II, IV e V do artigo anterior.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 128º – O ocupante de cargo em comissão, que seja titular de cargo efetivo, terá direito às licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII do Art. 126º.

Art. 129º - São competentes para conceder licença:

I – o Chefe do Poder, às autoridades que lhes são diretamente subordinadas;

II – o Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças, aos demais servidores.

Art. 130º – A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação, desde que o servidor não retorne às suas atividades.

### **SEÇÃO II**

#### **DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

Art. 131º – A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, com base em perícia médica e duração que for indicada no respectivo laudo, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – Quando a licença for de até 15 (quinze) dias, poderá ser deferida com base em atestado médico particular ou de instituição previdenciária oficial, visado por junta médica oficial.

§ 2º – Quando superior a 15 (quinze) dias deverá ser concedida pelo Instituto de Previdência Social - INSS.

Art. 132º – Findo o prazo da licença pelo INSS, o servidor será submetido a nova inspeção médica, devendo o laudo concluir pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou, se for o caso, pela aposentadoria.

Art. 133º – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, salvo prorrogação pleiteada antes da conclusão da licença.

Parágrafo Único – Contar-se-á como prorrogação de licença o período compreendido entre o dia do seu término e o de conhecimento que tiver o interessado do resultado denegatório do pedido.

Art. 134º – O servidor será licenciado quando acometido de qualquer doença que impeça a sua locomoção ou torne o seu estado incompatível com o exercício do cargo.

Art. 135º – Verificada a cura clínica, deverá o servidor licenciado nos termos do artigo anterior voltar à atividade, ainda que permaneça o tratamento, desde que as funções sejam compatíveis com as suas condições orgânicas.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 136º – Para efeito de concessão de licença de ofício, o servidor é obrigado a submeter-se à inspeção médica determinada pela autoridade competente para licenciar.

§ 1º – No caso de recusa injustificada, sujeitar-se-á à pena, considerando-se de ausência ao serviço os dias que excederem a essa penalidade para fins de processo por abandono de cargo.

§ 2º – Efetuada a inspeção, cessará a suspensão ou ausência.

Art. 137º – O servidor não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por mais de 24 (vinte e quatro) meses consecutivos ou intercalados se, entre as licenças, mediar um espaço não superior a 60 (sessenta) dias, ou se a interrupção decorrer de licença por motivo de gestação.

§ 1º – Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o servidor será submetido à inspeção médica.

§ 2º – Considerado apto, reassumirá o exercício do cargo, sob pena de se apurarem, como faltas injustificadas, os dias de ausência.

§ 3º – Se julgado incapacitado definitivamente para o serviço público ou sem condições de ser readaptado, será aposentado.

Art. 138º – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença, sem prejuízo de outras providências consideradas cabíveis.

**SEÇÃO III**  
**DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO E DOENÇA PROFISSIONAL**

Art. 139º - O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional grave, contagiosa ou incurável, será licenciado.

Art. 140º – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, relacionado, mediata ou imediatamente, com o exercício do cargo.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 141º – A concessão da licença depende de inspeção por perícia oficial e terá a duração que for indicada no respectivo laudo.

Art. 142º – Consideram-se doenças profissionais:

- I – tuberculose ativa;
- II – alienação mental;
- III – esclerose múltipla;
- IV – neoplasia maligna;
- V – cegueira;
- VI – hanseníase;
- VII – paralisia irreversível e incapacitante;
- VIII – cardiopatia grave;
  
- IX – doença de Parkinson;
- X – espondiloartrose anquilosante;
- XI – nefropatia grave;
- XII – estados avançados da doença de Paget;
- XIII – contaminação por radiação;
- XIV – HIV;
  
- XV – fibrose cística;
- XVI – as especificadas em Lei;

#### **SEÇÃO IV**

##### **DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA**

Art. 143º – Será facultada a licença por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, de ascendente ou descendente do servidor.

§ 1º – A licença somente será deferida após comprovação da doença por inspeção médica oficial e desde que a assistência direta do servidor se torne indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 2º – A licença de que trata este artigo não poderá exceder de 01 (um) ano, e será concedida com os vencimentos e vantagens percebidos à data de sua concessão até 3 (três) meses, sofrendo, se superior a tal período, os seguintes descontos:

- I – de um terço, quando exceder de três até seis meses;
- II – de dois terços, quando exceder de seis até doze meses.

#### **SEÇÃO V**

##### **DA LICENÇA GESTANTE OU ADOTANTE**



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 144º – A servidora gestante fará jus à licença de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

§ 1º – A licença poderá ter início no primeiro dia do 8º (oitavo) mês de gestação, salvo prescrição médica em contrário.

§ 2º – No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia imediato ao do parto, provado mediante certidão do registro de nascimento.

§ 3º – No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

§ 4º – No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 145º – A servidora lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos de meia hora cada, para amamentar o filho até a idade de seis meses.

Art. 146º – A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até 01 (um) ano de idade, serão concedidos 180 (cento e oitenta) dias de licença remunerada, a partir da data de adoção ou concessão da guarda, sendo deferida mediante apresentação do termo judicial ou de guarda.

Parágrafo Único – No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 01 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 60 (sessenta) dias.

### **SEÇÃO VI DA LICENÇA PATERNIDADE**

Art. 147º - Pelo nascimento ou adoção de filhos o servidor terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, contados a partir do nascimento ou da adoção da criança.

### **SEÇÃO VII DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU COMPANHEIRO**

Art. 148º – Será concedida licença ao servidor efetivo para acompanhar cônjuge ou companheiro transferido para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo federal, estadual e municipal.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 1º – Existindo no novo local de residência órgão público municipal ou estadual com atribuições compatíveis com as do cargo do servidor, será este colocado à disposição sem ônus para o órgão de origem.

§ 2º – Não ocorrendo situação prevista no parágrafo anterior, terá o servidor direito à licença sem vencimento e vantagens, por prazo indeterminado.

### **SEÇÃO VIII DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR**

Art. 149º – Ao servidor convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional, será concedida licença pelo prazo da convocação.

§ 1º – A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º – O servidor poderá optar pelas vantagens do cargo ou pelas que resultarem de sua convocação.

Art. 150º – O servidor desincorporado terá o prazo não excedente a 30 (trinta) dias para reassumir o cargo sem perda da remuneração.

### **SEÇÃO IX DA LICENÇA PRÊMIO POR ASSIDUIDADE**

Art. 151º – Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º – Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo servidor efetivo em cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

Art. 152º – Para fins de licença-prêmio, não se consideram interrupção de exercício os afastamentos enumerados no Art. 174.

Parágrafo Único – No caso do inciso I do referido artigo, somente não se consideram interrupção do exercício as faltas, abonadas ou não, até o limite de 15 (quinze) por ano e 45 (quarenta e cinco) por quinquênio.





## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 153º – A requerimento do interessado, a licença-prêmio poderá ser concedida em dois períodos não inferiores a 30 (trinta) dias.

Art. 154º – O servidor que estiver acumulando nos termos da Constituição Federal terá direito a licença-prêmio pelos dois cargos, contando-se, porém, separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles.

Art. 155º – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.  
Parágrafo único – O direito à licença-prêmio não está sujeito a caducidade.

### **SEÇÃO X DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES**

Art. 156º- A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licença para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração, prorrogável uma única vez por igual período.

§ 1º – O servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

§ 2º – O tempo da licença a que se refere este artigo não será considerado para nenhum efeito legal.

§ 3º – A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor.

### **SEÇÃO XI DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA**

Art. 157º – É assegurado ao servidor o direito a licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria.

Parágrafo único – A licença terá duração igual à do mandato, devendo ser prorrogado no caso de reeleição, observado o limite de 01 (um) servidor por entidade com até 500 (quinhentos) associados, 02 (dois) servidores por entidade com mais de 1.000 (mil) associados.

## **CAPÍTULO VI DOS AFASTAMENTOS**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 158º – O servidor poderá se afastar do exercício funcional desde que devidamente autorizado:

I – sem prejuízo da remuneração:

- a) quando estudante, como incentivo à sua formação profissional;
- b) para realizar missão ou estudo em outro ponto do território nacional e no exterior;
- c) para participar de curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no Estado;
- d) quando mãe de excepcional;
- e) para exercer atividade político-partidária;
- f) por até 8 (oito) dias, por motivo de casamento;
- g) por até 8 (oito) dias, em decorrência de falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, madrastas, padrastos, pais adotivos, filhos, menor sob guarda ou tutela, irmãos;
- h) quando convocado para participar de júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- i) para doação de sangue, por 1 (um) dia;
- j) por motivo de alistamento eleitoral, até 2 (dois) dias;
- l) quando requisitado pela Justiça Eleitoral, nos termos de lei específica;
- m) quando convocado pela Justiça Eleitoral para integrar mesa receptora ou junta apuradora.

II – com prejuízo da remuneração:

- a) quando se tratar de afastamento para o trato de interesses particulares.

III – com ou sem prejuízo da remuneração:

- a) para exercer mandato eletivo;
- b) para exercer cargo em comissão de direção e assessoramento.

§ 1º – Os afastamentos previstos nas alíneas “f” “g” “h”, “i”, “j”, “l” e “m” deverão ser comprovados prévia ou posteriormente, mediante documento oficial, conforme o caso.

§ 2º – Concedida a autorização, e na dependência de comprovação posterior sem que esta tenha sido efetuada no prazo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência, a autoridade anulará a autorização, sem prejuízo de outras providências que considerar cabíveis.

§ 3º – O servidor efetivo, ao se afastar para exercer atividade político-partidária, comunicará ao seu superior nos termos da legislação vigente.

§ 4º – Os servidores em estágio probatório e ocupantes de cargo em comissão não farão jus aos afastamentos previstos no inciso I, alíneas a, b e c e inciso II, alínea a.

Art. 159º – As solicitações de afastamento de servidores efetivos, previstas nas alíneas “b” e “c” do inciso I do Art. 158 deverão ser comprovadas com a aceitação da inscrição



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

do candidato ao curso ou estágio pretendido, com a respectiva carga horária, além da prova do credenciamento, quando se tratar de mestrado ou doutorado.

Parágrafo Único – No caso de afastamento que permita prorrogação do prazo, o pedido, nesse sentido, deverá ser feito até 30 (trinta) dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica.

Art. 160º – os servidores afastados para cursos de doutorado e mestrado ficam obrigados a encaminhar ao chefe imediato, semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término do afastamento e que, se for o caso, poderá ser constituído pela tese, dissertação ou monografia.

Art. 161º – Não poderão exceder de 5% (cinco por cento) do total de servidores lotados no órgão ou na entidade os afastamentos previstos nas alíneas “b” e “c” do inciso I do Art. 158 desta Lei.

Art. 162º – O servidor candidato à mandato eletivo ou classista, não poderá ser redistribuído, a qualquer título, a partir do registro de sua candidatura.

Art. 163º – O afastamento que não dependa de autorização formal deverá ser anotado na ficha funcional do servidor, mediante documentação comprobatória, indicando data do início, do término e sua causa.

## **SEÇÃO I**

### **DO INCENTIVO À FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR EFETIVO**

Art. 164º – Poderá ser autorizado o afastamento de até 2 (duas) horas diárias ao servidor que freqüente curso regular de ensino fundamental, médio e superior, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão ou entidade, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único – para efeito para concessão da autorização prevista no caput deste artigo será exigida a compensação do horário através da

antecipação do início ou prorrogação do término, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 165º – Será autorizado o afastamento do exercício funcional nos dias em que o servidor efetivo tiver que prestar exames para ingresso em curso regular de ensino ou prestação de concurso público.

Art. 166º - Ao servidor estudante que mudar de sede no interesse da administração é assegurada, na localidade da nova residência, ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independentemente de vaga.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Parágrafo único – O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do servidor que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob a sua guarda com autorização judicial.

**SEÇÃO II**  
**DO AFASTAMENTO PARA PARTICIPAR DE CURSO DE DOUTORADO, MESTRADO, ESPECIALIZAÇÃO OU APERFEIÇOAMENTO**

Art. 167º – O afastamento do servidor efetivo com o objetivo de freqüentar curso de doutorado, mestrado, especialização ou aperfeiçoamento no âmbito do Município e Estados, somente se efetivará quando relacionado com sua atividade profissional e dependerá de autorização prévia do Chefe do Poder.

§ 1º – O ato de afastamento a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, ser publicado na imprensa oficial.

§ 2º – O período de afastamento para freqüentar cursos de doutorado e mestrado não excederá a 4 (quatro) anos, incluindo-se as prorrogações; para os cursos de especialização e aperfeiçoamento 2 (dois) anos, incluindo-se o período destinado à elaboração de monografia.

§ 3º – Quando os cursos a que refere este artigo ocorrerem na cidade de domicílio do servidor, a liberação para afastamento ocorrerá somente quando o horário do curso coincidir com o seu horário de trabalho.

§ 4º – Não será permitido novo afastamento nem concedida exoneração antes de decorrido prazo igual ao do afastamento concedido ao servidor, ressalvada hipótese de ressarcimento da despesa havida.

**SEÇÃO III**  
**DO AFASTAMENTO DE SERVIDORA MÃE DE EXCEPCIONAL**

Art. 168º – Poderá ser autorizado o afastamento, de até 2 (duas) horas diárias, à servidora mãe de excepcional, desde que devidamente comprovada esta condição.

**SEÇÃO IV**  
**DO AFASTAMENTO PARA EXERCER ATIVIDADE POLÍTICO-PARTIDÁRIA**



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 169º – O servidor efetivo terá direito ao afastamento, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º – O servidor candidato à cargo eletivo na localidade onde desempenha suas funções e que exerça cargo em comissão dele será afastado, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao do pleito, na forma da legislação pertinente à matéria.

§ 2º – A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor ficará afastado com remuneração como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 170º – O afastamento de que trata o artigo anterior deverá ser requerido pelo servidor, instruído com a prova de sua escolha ou do registro da candidatura, conforme a natureza, remunerada ou não.

Art. 171º – A renúncia à candidatura ou o cancelamento do seu registro acarretará a extinção do afastamento com a obrigatoriedade do retorno imediato as atividades.

### **SEÇÃO V**

#### **DO AFASTAMENTO PARA EXERCER MANDATO ELETIVO**

Art. 172º – Ao servidor efetivo investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato federal ou estadual, ficará afastado do cargo;

I – investido no mandato de prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade de horário, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º – O tempo de serviço será contado para todos os efeitos, exceto para progressão e promoção.

§ 2º – No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a previdência social como se em exercício estivesse.

§ 3º – O servidor investido em mandato eletivo não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

### **CAPÍTULO VI**

#### **DO TEMPO DE SERVIÇO**



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 173º – É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal.

§ 1º – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias

Art. 174º – Além das ausências ao serviço previstas no Art. 158, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – faltas abonadas a critério do chefe imediato do servidor, no máximo de 5 (cinco) dias por mês, desde que não seja ultrapassado o limite de 15 (quinze) por ano;

II – férias;

III – exercício das atribuições de cargo em comissão, em órgãos ou entidades no âmbito municipal e estadual;

IV – desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção por merecimento ou avaliação de desempenho;

V – período de suspensão, quando o servidor for reabilitado em processo de revisão;

VI – licença:

a) à gestante e à adotante;

b) à paternidade;

c) para tratamento de saúde;

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) prêmio por assiduidade;

f) para desempenho de mandato classista;

g) participação em competição desportiva nacional ou internacional ou convocação para integrar representação desportiva municipal, estadual ou nacional, conforme disposto em regulamento;

h) por convocação para o serviço militar;

i) disponibilidade;

j) prisão do servidor quando absolvido por decisão transitada em julgado ou quando dela não resultar processo ou condenação.

**CAPÍTULO VII**  
**DO DIREITO DE PETIÇÃO**

Art. 175º – É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimos.

Art. 176º – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 177º – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 178º – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º – O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º – O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 179º – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da data da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 180º – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único – Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 181º – O direito de requerer prescreve:

I – em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo Único – O prazo de prescrição será contado da data do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 182º – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Art. 183º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 184º – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, no órgão, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Art. 185º – A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidades

Art. 186º – São improrrogáveis os prazos estabelecidos neste capítulo, salvo motivo de força maior.

### **CAPÍTULO VIII DA APOSENTADORIA**

Art. 187º - A aposentadoria dos servidores pertencentes ao quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de São José de Ribamar é disciplinada pelo Regime Geral da Previdência.

Parágrafo único - A aposentadoria, a pensão e outros benefícios previdenciários estão regulamentados na Constituição Federal e em lei específica.

### **TÍTULO IV DO REGIME DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I DOS DEVERES**

Art. 188º - São deveres do servidor:

I - observar as normas legais e regulamentares;

II - exercer com zelo e dedicação as atribuições legais e regulamentares inerentes ao cargo;

III - realizar missão ou estudo relacionados às suas funções em outra localidade de território nacional ou no exterior, com o prazo máximo de 02 (dois) anos;

IV - cumprir norma de saúde, higiene e segurança do trabalho;

V - ser leal às instituições a que servir;

VI - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;





**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

VII - atender preferencial e prontamente:

- a) a solicitação de expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
- b) às requisições para a defesa da Fazenda Pública Municipal, bem como às solicitações da Controladoria Geral do Município, Procuradoria Geral do Município e Câmara Municipal;
- c) às decisões e ordens emanadas do Poder Judiciário, bem como requisições advindas do Ministério Público e Tribunal de Contas;
- d) às solicitações de diligências para instrução de processo administrativo disciplinar.

VIII - zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

IX - guardar sigilo sobre assuntos do órgão;

X - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

XI - ser assíduo e pontual ao serviço;

XII - tratar com urbanidade os demais servidores e o público em geral;

XIII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;

XIV - manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho;

XV - apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado para cada caso;

XVI - sugerir providências à melhoria dos serviços;

XVII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que ocupa ou da função que exerça;

XVIII - atender ao público em geral, prestando informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

XIX - providenciar para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual;

XX - submeter-se à perícia realizada por Junta Médica Oficial determinada por autoridade competente.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 1º - A representação de que trata o inciso XIII será, obrigatoriamente, apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes.

§ 2º - Será responsabilizado o superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidade no serviço cometida por servidor, deixar de tomar as providências necessárias a sua apuração.

**CAPÍTULO II**  
**DAS PROIBIÇÕES**

Art. 189º - Ao servidor público é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - recusar fé a documentos públicos;

III - exercer atividade estranha durante o horário de trabalho, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

IV - promover manifestação de apreço ou desapreço no ambiente de trabalho;

V - atender a pessoa no ambiente de trabalho para tratar de assuntos particulares, com prejuízo de suas atividades inclusive praticando comércio de compra e venda de bens e serviços;

VI - referir-se de modo depreciativo as autoridades públicas ou a atos do Poder Público, em requerimento, representação, parecer, despacho ou outros expedientes, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do trabalho;

VII - recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

VIII - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada perante o chefe imediato;

IX - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

X - cometer a pessoa estranha ao órgão, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

- XI - coagir ou aliciar outro servidor a filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- XII - aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro;
- XIII - praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - proceder de forma desidiosa assim entendida a falta ao dever de diligência no cumprimento de suas atribuições;
- XV - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações emergenciais e transitórias;
- XVI - exercer quaisquer atividades habituais que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;
- XVII - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho ou apresentar-se habitualmente sob sua influência ao serviço, exceto quando comprovada a dependência por perícia médica oficial ;
- XVIII - impedir ou dificultar o curso normal do serviço público, por ação ou omissão;
- XIX - constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função;
- XX - assediar moralmente subordinado ou colega de trabalho, mantendo conduta abusiva caracterizada pela repetição prolongada de comportamento hostil que ofenda a sua dignidade ou integridade física ou psíquica;
- XXI - apresentar inassiduidade habitual, assim entendida a falta ao serviço, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, sem causa justificada, no período de 12 (doze) meses;
- XXII - praticar ato de incontinência pública e conduta escandalosa no ambiente de trabalho;
- XXIII - proceder com insubordinação grave em serviço;
- XXIV - ofender fisicamente, em serviço, a servidor ou a particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

XXV - acumular ilegalmente cargos, empregos ou funções públicas, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má fé;

XXVI - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXVII - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município.

XXVIII – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento oficial ou objeto do órgão.

XXIX – utilizar mão de obra de menores de dezesseis anos de idade em qualquer tipo de trabalho, inclusive no trabalho doméstico, assim como de menores de dezoito anos em atividades insalubres, perigosas, penosas ou durante o horário noturno (entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte).

Parágrafo Único - É facultado, ao servidor vítima de assédio sexual ou moral, pleitear junto à Administração, a mudança do local de trabalho, sem prejuízo de sua remuneração, até a conclusão do respectivo processo administrativo disciplinar.

**CAPÍTULO III**  
**DA ACUMULAÇÃO**

Art.190º - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas, mantidas pelo Poder Público da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

§ 3º Considera-se acumulação proibida à percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.

Art.191º - O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 17, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal de empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como quaisquer empresas ou entidades em que o Município, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica.

Art.192º - O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando Investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

Art.193º - O servidor aposentado compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade, não poderá ocupar nenhum cargo público municipal.

Art.194º - Verificada em processo disciplinar que a acumulação se deu de boa-fé, o servidor optará por um dos cargos, caso não optar em 15 (quinze) dias, será exonerado de qualquer dos cargos, a critério da Administração, não ficando obrigado a restituir o que houver percebido durante o período da acumulação vedada.

Parágrafo único. Provada a má-fé, além da demissão do cargo, o servidor restituirá, obrigatoriamente, o que tiver recebido indevidamente.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS RESPONSABILIDADES**

Art. 195º - Pelo exercício irregular de suas atribuições o servidor responde civil, penal e administrativamente.

Parágrafo único - Nas responsabilidades, civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação pertinente.

Art. 196º - A responsabilidade civil decorre de ação ou omissão antijurídica, dolosa ou culposa, que acarrete prejuízo à Fazenda Pública Municipal ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública Municipal se não reparada na forma prevista no art. 67, ensejará inscrição na Dívida Ativa e conseqüente execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá perante a Fazenda Pública Municipal, por meio de ação regressiva.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor do patrimônio transferido.

Art. 197º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Art. 198º - A responsabilidade administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar, decorre da prática de infração disciplinar prevista nesta Lei, mediante conduta comissiva ou omissiva, dolosa ou culposa, no desempenho de cargo ou função.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de sentença criminal absolutória que reconheça estar provada a inexistência do fato ou existir circunstância que exclua ou isente o servidor de pena.

Art. 199º - As sanções civis, penais e administrativas, poderão cumular-se sendo independentes entre si.

**CAPÍTULO V**  
**DAS PENALIDADES**

Art. 200º - São penas disciplinares:

- I - advertências;
- II- repreensão
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- VI - destituição do cargo em comissão.

Parágrafo Único - deverão constar do assentamento individual do servidor as penas que lhe forem impostas.

Art. 201º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, bem como os danos dela decorrentes para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes funcionais.

Parágrafo Único - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 202º - São infrações disciplinares, puníveis com pena de advertência por escrito, os casos de inobservância de dever funcional previstos no art. 188, e em regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidades mais graves.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 203º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das infrações disciplinares punidas com advertência e de violação das proibições previstas no art. 189, incisos IX a XI, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor suspenso perderá todos os direitos e vantagens do cargo durante o período de suspensão, exceto o salário-família.

§ 2º - Por conveniência do serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, na proporção de tantos dias-multa quantos forem os dias de suspensão, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

§ 3º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a perícia médica oficial determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 4º - Será punido com suspensão de até 15(quinze) dias, o servidor que, injustificadamente, deixar de comparecer, quando comprovadamente convocado, para prestar depoimento ou declaração, perante a quem presidir, na forma desta Lei, a sindicância ou processo administrativo disciplinar.

§ 5º - A autoridade que der posse sem cumprir o disposto no art. 20, § 6º, ficará sujeita à pena de suspensão por 30 (trinta) dias.

Art. 204º - A pena de repreensão será aplicada nos casos de falta de cumprimento dos deveres, violação das proibições ou reincidência da falta prevista no artigo 202.

Art. 205º - As penalidades de advertência e suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) e 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, desde que nesse período não haja o servidor praticado nova infração disciplinar.

§ 1º - O cancelamento do registro a que se reporta este artigo não surtirá efeitos retroativos e nem ensejará nenhuma indenização ou reposição pecuniária.

§ 2º - O servidor não será considerado reincidente, para quaisquer efeitos disciplinares, após o decurso do prazo previsto no caput deste artigo.

Art. 206º - A pena de demissão será aplicada quando houver transgressão do art. 189, XII a XXVII ou forem cometidas as seguintes infrações disciplinares:

I - crime contra a administração pública;



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

II - improbidade administrativa;

III - abandono de cargo, configurado pela ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e nas hipóteses do parágrafo único do art. 45.

IV - aplicação irregular de verbas públicas;

V - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

VI - corrupção;

VII - atuar, como procurador ou intermediário junto aos órgãos públicos, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau civil, de cônjuge ou companheiro.

VIII - exigir, solicitar, receber ou aceitar promessa de propina, comissão, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

IX - revelar segredo de que teve conhecimento em razão do cargo ou função;

X - valer-se do cargo ou função para lograr provento pessoal de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - utilizar pessoal ou recursos materiais da Administração Pública Municipal em serviços ou atividades particulares;

XII - retirar, modificar ou substituir, sem prévia ausência da autoridade competente, qualquer documento oficial de órgão municipal com o fim de criar direitos ou obrigações ou de alterar a verdade dos fatos.

§ 1º - Aplicar-se-á a pena de demissão quando o servidor for reincidente em infrações disciplinares penalizadas com suspensão, observado o disposto no art. 189.

§ 2º - Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso I, deste artigo, observar-se-á se houve sentença criminal condenando o servidor à pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a 01 (um) ano, quando este tenha praticado o crime com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda nos termos da legislação penal vigente.

§ 3º - Também será aplicada a pena de demissão quando houver sentença criminal





## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

condenado, o servidor à pena privativa de liberdade por período superior a 04 (quatro) anos e o juiz tenha declarado expressa e motivadamente a perda do cargo, nos termos da legislação penal vigente.

§ 4º - Para a aplicação da pena de demissão no caso previsto no inciso II, deste artigo, observar-se-á se houve sentença condenatória transitada em julgado.

§ 5º - Não dependerá de sentença condenatória a punição com demissão nos casos previstos nos incisos III a XII, deste artigo.

Art. 207º - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade do servidor inativo que

houver praticado, na atividade, qualquer das infrações disciplinares para as quais é cominada, nesta Lei, pena de demissão.

Parágrafo único - Será igualmente cassada a disponibilidade do servidor que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo em que for aproveitado.

Art. 208º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

§ 1º - O servidor efetivo, no exercício de cargo em comissão, ao cometer ilícito administrativo sujeito à pena de suspensão ou de demissão, será cumulativamente, destituído do cargo em comissão.

§ 2º - Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração efetuada nos termos do art. 43 será convertida em destituição de cargo em comissão.

Art. 209º - A demissão, a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, fundadas em infração disciplinar que cause prejuízo ao Erário, implicarão em ressarcimento, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 210º - A demissão a destituição do cargo em comissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade fundadas em infração disciplinar prevista no art. 189 e incisos XII a XIV e XVI, XVIII e XXI a XXV e inciso III do art. 206, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal pelo prazo de 02 (dois) anos.

§ 1º - Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência dos incisos XV, XVII, XXVI e XXVII do art. 189 e incisos VI a XII do art. 206.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 2º - Não poderá retornar ao serviço público municipal, pelo prazo de 16 (dezesesseis) anos, o servidor que for demitido, destituído do cargo em comissão ou tenha tido cassada a aposentadoria ou disponibilidade por infringência dos incisos XIX e XX do art. 189 e incisos I, II, IV e V do art. 206.

Art. 211º - São causas que diminuem em 1/4 (um quarto) as penas previstas no artigo anterior:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II - ter o servidor;

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência, logo após o ilícito, evitar-lhe ou minorar-lhe as conseqüências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano;

b) cometido o ilícito sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior;

c) confessado espontaneamente, perante a autoridade, a autoria do ilícito.

Parágrafo único - Na aplicação da pena, serão admitidas até duas causas de diminuição.

Art. 212º - São causas que aumentam em 1/4 (um quarto) as penas previstas:

I - a reincidência genérica ou específica do ilícito;

II - ter o servidor cometido o ilícito.

a) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou a vantagem de outro ilícito;

b) com abuso de poder, quando este não configurar elemento integrante do ilícito;

c) em conluio com a prática da infração.

Art. 213º - Ainda que tenham transcorridos os prazos estabelecidos no art. 210 e seus parágrafos, a nova investidura dar-se-á, somente após o ressarcimento, com o valor atualizado, dos danos ou prejuízos decorrentes das infrações disciplinares em razão das quais foram às penas aplicadas.

Art. 214º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito Municipal, quando se tratar de demissão, destituição de cargo em comissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior, quando se tratar de suspensão de servidor vinculado ao respectivo órgão.

III - pelo chefe imediato ou diretor competente, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência.

IV - pela autoridade que tiver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de servidor não ocupante de cargo efetivo.

Art. 215º - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição do cargo em comissão;

II - em 02 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a fluir da data em que o fato se tornou conhecido pela autoridade competente para a aplicação da pena.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar para a apuração de infração disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 3º - Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr do início a partir do dia em que cessar a interrupção.

Art. 216º - Quando houver indícios de que a infração disciplinar configure ilícito penal ou ato de improbidade administrativa, a autoridade competente deverá requerer ao Ministério Público a adoção das medidas cabíveis, independentemente da instauração de processo administrativo disciplinar.

**TÍTULO V**  
**DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 217º – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada, sob pena de responsabilidade, a promover-lhe a apuração imediata, ficando assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 218º – São competentes para determinar a instauração do processo administrativo:  
I – O Prefeito de acordo com a legislação pertinente e a regulamentação específica.

Art. 219º – Como medida preparatória a autoridade poderá determinar a instauração de sindicância para apuração sumária de infração ou infrações funcionais, que será conduzida por servidor de nível superior à do sindicato ou sindicatos.

Art. 220º – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação da penalidade de advertência, repreensão ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Parágrafo único – O prazo para conclusão de sindicância não excederá 60 (sessenta) dias, salvo justificado motivo, a critério da autoridade, que o prorrogará por igual período.

## **CAPÍTULO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO**

Art. 221º – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, a autoridade instauradora do procedimento disciplinar, quando julgar necessário, poderá ordenar o seu afastamento do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Art. 222º – O servidor terá direito:

I – à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que esteja afastado preventivamente, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar à advertência ou repreensão;

II – à contagem do período de afastamento que exceder do prazo da suspensão disciplinar aplicada.

## **CAPÍTULO III DO PROCESSO DISCIPLINAR**



## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Art. 223º – O processo disciplinar, procedido em instrução contraditória, será conduzido por comissão especial composta de três servidores estáveis, designados pela autoridade competente que indicará, dentre eles, o de categoria mais elevada, para presidente.

§ 1º – Os membros da comissão deverão ser de categoria igual, equivalente ou superior à do acusado.

§ 2º – A comissão será secretariada por um servidor designado pelo seu presidente.

§ 3º – Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau.

§ 4º – Os trabalhos, da comissão terão preferência a qualquer outro trabalho, ficando os seus membros dispensados de outros encargos durante o curso do processo e do registro do ponto.

Art. 224º - A comissão assegurará ao processo o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração e exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo Único – As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado e serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 225º – O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a do ato que constituir a comissão;

II – instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Art. 226º – O processo disciplinar se inicia no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, na Imprensa Oficial do ato designando os membros da comissão e será concluído no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da instalação dos trabalhos.

Parágrafo único – O prazo a que se refere o caput deste artigo, a juízo da autoridade que determinar a instauração do processo administrativo, poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias.

## SEÇÃO I DO INQUÉRITO



## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

Art. 227º – O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em Direito.

Art. 228º – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 229º – Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 230º – É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º – O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º – Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.

Art. 231º – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a 2ª (segunda) via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único – Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe do órgão onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

Art. 232º – O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º – As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º – Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder se à acareação entre os depoentes.

Art. 233º – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nesta seção.



## ESTADO DO MARANHÃO

### PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

§ 1º – No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º – O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

Art. 234º - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 235º – Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º – O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo no órgão.

§ 2º – Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º – O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º – No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

Art. 236º – O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 237º – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação na localidade do último domicílio conhecido, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 238º – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

§ 1º – A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º – Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 239º – Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º – O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º – Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 240º – O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**SEÇÃO II**  
**DO JULGAMENTO**

Art. 241º – No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º – Se a penalidade proposta pela comissão exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente que decidirá em igual prazo.

§ 2º – Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º – Se a penalidade prevista for a demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento final caberá ao Prefeito Municipal.

Art. 242º – As conclusões e recomendações da comissão merecem fiel acatamento, salvo quando contrárias às provas dos autos.





## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Parágrafo Único – Na hipótese prevista na parte final deste artigo, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 243º – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade do processo no todo ou em parte e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

Art. 244º - No caso do artigo anterior e no esgotamento do prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar, o indiciado, se tiver sido afastado do cargo, retornará ao seu exercício funcional.

Art. 245º – Extinta a punibilidade pela prescrição da falta disciplinar, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos do servidor.

Art. 246º – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Art. 247º – O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Art. 248º – Assegurar-se-á transporte e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão de inquérito, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

### **SEÇÃO III DA REVISÃO DO PROCESSO**

Art. 249º – O processo disciplinar poderá ser revisto, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º – Tratando-se de servidor falecido, ausente ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida pelo cônjuge, companheiro (a), descendente, ascendente colateral consanguíneo até o segundo grau civil.

§ 2º – No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Art. 250º – O requerimento de revisão do processo far-se-á em apenso ao processo original e será dirigido ao Prefeito ou autoridade competente que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao chefe da repartição onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 251º – Recebida a petição, a autoridade competente constituirá comissão composta de três servidores estáveis de preferência de categoria igual ou superior à do requerente.

Art. 252º – A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

Art. 253º – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 254º - O julgamento caberá:

I – ao Prefeito, quando do processo revisto houver resultado pena de demissão ou cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II – ao Secretário Municipal de Planejamento, Administração e Finanças quando houver resultado pena de suspensão ou de repreensão;

Parágrafo único – O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 255º – Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos, por ela atingidos, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único – Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

Art. 256º – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente, favorecendo, na dúvida, a manutenção do ato punitivo.

## **TITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAS E TRANSITÓRIAS**

Art. 257º - Aos servidores ocupantes de categorias regidas por lei especial, aplicam-se, subsidiariamente, as disposições deste Estatuto.

Art. 258º - Atendendo sempre as necessidades do serviço e o interesse público, o



## **ESTADO DO MARANHÃO**

### **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR**

Secretário Municipal de Planejamento Administração e Finanças, poderá alterar de ofício ou a pedido, a lotação do servidor, mediante remoção ou redistribuição prevista nesta Lei, desde que não haja desvio de função e decréscimo de remuneração.

Art. 259º - Continuam em vigor as leis, decretos e regulamentos que disciplinam os institutos previstos nesta lei, desde que não colidam, até que novas normas sejam expedidas.

Art. 260º - O regulamento que disciplina a admissão de servidores de caráter temporário ou para funções de natureza técnica ou especializada, continua em vigor, até que novas normas sejam expedidas, se necessárias.

Art. 261º – Ficam revogadas a Lei Municipal nº 285/94 e as Leis complementares nº 001/2001, nº 08 de 12 de janeiro de 2005 e nº 12 de 04 de março de 2008.

Art. 262º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR EM 20 DE DEZEMBRO DE 2011.**

**GILLIANO FRED NASCIMENTO CUTRIM**

**Prefeito Municipal**